

DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 90011/2025-CP-INF, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA E AMPLIAÇÃO, MELHORIA E REFORMA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CE.**

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**, contra as disposições contidas no projeto básico anexo ao edital do certame supramencionado, no tocante a composição dos custos, bem como a descrição das luminárias.

DA ADMISSIBILIDADE

O edital regulamentador do certame dispõe que: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.*

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peça.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que: Nas planilhas orçamentárias, utilizou-se de cotação “PRÓPRIA”, sem demonstrar, especificar e justificar a origem dos valores cotados.

O edital exige que as luminárias possuam um datasheet específico para a lente utilizada, contendo informações detalhadas, como fabricante, modelo, código do produto, além de características físicas, térmicas, ópticas e composição química, para tanto alega que exigir um datasheet específico para a lente pode inviabilizar a participação de diversos fornecedores,

limitando a competitividade do certame e, possivelmente, restringindo o número de propostas apresentadas.

Dando continuidade questiona a exigência de proteção IP67 contida no edital não condiz com a realidade das luminárias de iluminação pública, visto que essa inspeção visa garantir a proteção contra imersões em água.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, deverá obedecer aos ditames da Lei 14.133/21.

Assim, considerado as alegativas apontadas pelo recorrente, foi comunicado ao setor de engenharia responsável pela elaboração do projeto básico, a respeito da impugnação, que na ocasião retornou as seguintes justificativas:

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O DECRETO MUNICIPAL CITADO PELA EMPRESA (041/2023) TRATA DE DESAPROPRIAÇÃO E NÃO DO ASSUNTO CITADO PELA EMPRESA. TODOS OS ITENS SÃO COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS, MAS TODAS AS COMPOSIÇÕES SÃO DERIVADAS DAS TABELAS SEINFRA, SINAPI OU TABELAS COMPLEMENTARES, NENHUM ITEM FOI COMPOSTO COM COLETA DE PREÇO MUITO MENOS COM COLETAS REALIZADAS EM DESACORDO COM A LEI, COMO PODE SER VISTO DA PÁGINA 118 A 144 ONDE TRAZ TODAS AS COMPOSIÇÕES DE CUSTO

QUESTIONAMENTO A: Datasheet da lente;

A EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, COMO NO CASO DA REMODELAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, É UMA PRÁTICA VÁLIDA E LEGAL. ESSAS EXIGÊNCIAS VISAM GARANTIR A QUALIDADE, SEGURANÇA E DURABILIDADE DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, ALÉM DE PROTEGER OS INTERESSES PÚBLICOS E O INVESTIMENTO DOS RECURSOS GOVERNAMENTAIS.

QUANTO À ALEGAÇÃO DO LICITANTE DE QUE AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS SÃO RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DIREITO E O DEVER DE ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE ATENDAM AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E QUALIDADE DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS. ESTAS MEDIDAS SÃO ADOTADAS PARA ASSEGURAR QUE OS PRODUTOS ATENDAM AOS PADRÕES NECESSÁRIOS PARA O SERVIÇO PÚBLICO E PARA EVITAR FUTUROS CUSTOS ADICIONAIS DE MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO.

QUESTIONAMENTO B: Luminária IP67;

PELO EXPOSTO, A PREFEITURA DE JAGUARUANA DISPÕE EM SEU PARQUE DE ILUMINAÇÃO, LUMINÁRIAS COM IP67, FATO QUE POR MOTIVO DE PADRONIZAÇÃO E CONTINUIDADE OPTOU-SE POR ESSE ÍNDICE DE PROTEÇÃO.

Posteriormente foi promovido análise detalhada nas planilhas apresentadas, no projeto de engenharia, sendo possível concluir que de acordo com as planilhas de composição de preços unitários (fls. 120 a 144), todas as composições foram extraídas de tabelas oficiais aprovadas pelo poder público, (SEINFRA, SINAPI, OSE), como determina o art. 23, III da lei 14.133/21.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – (...);

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, **de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal** e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **(grifei)**.

Com referência as especificações técnicas e descrição das luminárias destacamos que as previsões editalícias refere-se a especificações mínimas, sendo aceito produto com qualidade similar ou superior. Ou seja, não será considerado por esta agente de contratação qualquer elemento que por ventura venha a restringir a competição, por dever de cumprir o princípio da legalidade, no tocante ao descrito a seguir:

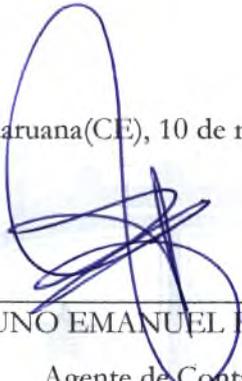
Conforme determina o art. 9º da Lei 14.133/21, **É VEDADO aos agentes públicos designado para atuar na área de licitações e contratos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS, para no mérito **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**, do

mesmo, no sentido de que seja mantido as composições de custo, visto que foram extraídas de tabelas oficiais aprovadas pelo poder público, (SEINFRA, SINAPI, OSE). E, que do(s) item(s), luminária (s), seja excluído qualquer exigência ou descrição que restrinja a competição. Posto aqui que prevaleceu o disposto art. 9º da Lei 14.133/21.

Jaguaruana(CE), 10 de março de 2025.



BRUNO EMANUEL FERNANDES

Agente de Contratação